



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7164/2016

INQUÉRITO POLICIAL N° 0000523-20.2013.403.6181

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ATRIBUIÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado por derivação da investigação policial denominada “Operação Durkheim”, que noticia a existência de organização criminosa especializada na venda de informações sigilosas, tais como dados telefônicos, declarações de imposto de renda e extratos bancários, o que configura, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 e no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001.

2. Consta dos autos a informação de que o Delegado Federal houve por bem representar pela abertura de outros inquéritos policiais para facilitar a investigação dos crimes identificados na referida operação, dentre eles, os presentes autos. Verifica-se, assim, a conexão entre todos os inquéritos policiais instaurados para apurar os fatos ligados aos investigados na referida operação.

4. Os autos nº 0000410.03.2012.403.6181, que versam sobre os mesmos fatos, foram distribuídos ao Juiz da 6ª Vara Criminal Federal (especializada) em 19/01/2012, que proferiu decisão acerca de representação pela quebra de sigilo bancário em face de uma investigada.

5. Do extenso relatório policial nota-se que a quadrilha investigada atuava de maneira extremamente organizada e contava com a participação de diversas pessoas, detentoras de cargos públicos ou não, para viabilizar a venda de dados protegidos por lei.

6. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, requerendo a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais Comuns da Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que “*no relatório policial constam indiciamentos relativos aos delitos estampados nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 10 da Lei 9.296/96, todos estranhos às matérias tratadas nas Leis 7.492/86 e 9.613/98*”.

7. O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal discordou das razões ministeriais, por entender que “encontra-se firmado o entendimento de que o artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001 apenas regulamentou hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº 7.492/86, sem estabelecer nova conduta ilícita, tendo o Sistema Financeiro Nacional como bem jurídico ofendido”. Acrescenta, ainda, que o juízo “antecedeu o Juízo da 2ª Vara Criminal na prática de medida de caráter jurisdicional, restando prevento para o processamento e julgamento do feito”.

8. A Lei Complementar 105/2001 busca tutelar o sigilo das operações financeiras, visando resguardar a segurança e a lisura de determinadas transações ou serviços. Assim, a divulgação dos dados sigilosos atenta não só contra o correntista ou a instituição financeira, mas contra o Sistema Financeiro Nacional como um todo, já que a divulgação de tais dados desestabiliza as instituições que o compõem.

9. No caso, a quadrilha comercializava dados protegidos por lei, dentre eles, extratos bancários e informações financeiras, fato que aponta para a prática do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, que regulamentou as hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº 7.492/86, não excluindo a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito e a consequente tramitação perante a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro. Precedente STJ: CC 118.973/PR.

10. Além disso, foi o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (especializada) o primeiro a tomar conhecimento dos fatos a serem apurados, tanto que em 13/02/2012 o referido juízo lançou decisão deferindo a quebra de sigilo bancário em face de uma investigada, competindo-lhe, por prevenção (art. 83 do CPP), o processo e julgamento do feito.

11. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal perante a Vara Especializada nos Crimes contra o Sistema Financeiro.

Trata-se de inquérito policial instaurado por derivação da investigação policial denominada “Operação Durkheim”, que noticia a existência de organização criminosa especializada na venda de informações sigilosas, tais como dados telefônicos, declarações de imposto de renda e extratos bancários, o que configuraria, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996 e no artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001.

Consta dos autos a informação de que o Delegado Federal houve por bem representar pela abertura de outros inquéritos policiais para facilitar a investigação dos crimes identificados na referida operação, dentre eles, os presentes autos. Verifica-se, assim, a conexão entre todos os inquéritos policiais instaurados para apurar os fatos ligados aos investigados na referida operação.

Os autos nº 0000410.03.2012.403.6181, que versam sobre os mesmos fatos, foram distribuídos ao Juiz da 6ª Vara Criminal Federal (especializada) em 19/01/2012, que proferiu decisão acerca de representação pela quebra de sigilo bancário em face de uma investigada.

Do extenso relatório policial acostado às fls. 3605/3708, nota-se que a quadrilha investigada atuava de maneira extremamente organizada e contava com a participação de diversas pessoas, detentoras de cargos públicos ou não, para viabilizar a venda de dados protegidos por lei.

O Procurador da República oficiante manifestou-se pela inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, requerendo a redistribuição dos autos a uma das Varas Criminais Comuns da Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que “*no relatório policial constam indiciamentos relativos aos delitos estampados nos artigos 288 e 325 do Código Penal, no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 10 da Lei 9.296/96, todos estranhos às matérias tratadas nas Leis 7.492/86 e 9.613/98*” (3727).

O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal Federal discordou das razões ministeriais, por entender que “*encontra-se firmado o entendimento de que o artigo 10¹ da Lei Complementar nº 105/2001 apenas regulamentou hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº 7.492/86, sem estabelecer nova conduta ilícita, tendo o Sistema Financeiro Nacional como bem jurídico ofendido*”. Acrescenta, ainda, que o juízo “*antecedeu o Juízo da 2ª Vara Criminal na prática de medida de caráter jurisdicional, restando prevento para o processamento e julgamento do feito*” (fls. 3749/3750).

Firmada a divergência, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o magistrado.

A Lei Complementar 105/2001 busca tutelar o sigilo das operações financeiras, visando resguardar a segurança e a lisura de determinadas transações ou serviços.

Assim, a divulgação dos dados sigilosos atenta não só contra o correntista ou a instituição financeira, mas contra o Sistema Financeiro Nacional como um todo, já que a divulgação de tais dados desestabiliza as instituições que o compõem.

No caso, a quadrilha comercializava dados protegidos por lei, dentre eles extratos bancários e informações financeiras, fato que aponta para a prática do crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001, que regulamentou as hipóteses de quebra de sigilo bancário previstas pelo artigo 18 da Lei nº

¹ Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

7.492/86, não excluindo a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito e a consequente tramitação perante a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO DAS OPERAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei Complementar n.º 105/2001 não revogou o art. 26 da Lei n.º 7.492/86, remanescendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de violação de sigilo das operações de instituições financeiras.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
(CC 118.973/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012)

Conforme se extrai do precedente CC 86.558/STJ, citado no julgamento acima transscrito “*a lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86) previu expressamente, em seu art. 26, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes nela elencados. Por sua vez, apesar de a LC 105/201 não prever a competência da Justiça Federal, cumpre esclarecer que a conduta, ora descrita no art. 10 da LC 105/2001, já estava capitulada no art. 18 da Lei 7.492/86, vindo apenas para regulamentar as hipóteses de quebra de sigilo bancário, o que nos leva a crer que não houve mudança na competência prevista na lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*”

Logo, diante da especificidade da conduta, o feito deve tramitar perante a Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro.

Além disso, foi o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (especializada) o primeiro a tomar conhecimento dos fatos a serem apurados, tanto que em 13/02/2012 o referido juízo lançou decisão deferindo a quebra de sigilo bancário em face de uma investigada, competindo-lhe, por prevenção (art. 83 do CPP), o processo e julgamento do feito.

Diante dessas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal perante a Vara Especializada.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se ao Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M